

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conf. Acórdão nº 339/2010-Plenário e conf. direito advindo dos art. 26 do Dec. 5.450/05, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 5, LV, da CF/88, e em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI manifesta intenção de recurso contra o aceite, da proposta/habilitação apresentada pela G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, vez que não atendem na íntegra os requisitos técnicos e exigências dispostas em Edital. As razões serão oferecidas posteriormente

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA. SRA. VANESSA DUARTE EMENERGILDO, PREGOEIRA DA CPL/ALFA/SUPEL/RO

Ref.: processo nº 0007.105964/2019-00 – Pregão Eletrônico nº 285/2019/ALFA/SUPEL/RO.

A empresa Evoluta Tecnologic Comercio e Serviços Eireli, estabelecida na Av. Pinheiro Machado, 1199 – Bairro: Olaria, na Cidade de Porto Velho/Ro, CEP. 76.804-247, inscrita sob o CNPJ. 24.525.167/0001-67 e Inscrição Estadual 00000004532554, por intermédio de seu representante legal Arionildo Assis de Queiroga, portador do CPF: 394.472.435-68 e RG. 647052 SSP/RO, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa Comissão, que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que faz com fundamento no Art. 26 do Decreto Estadual 12.205/06, Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislação pertinente a matéria, bem como o item 14.1 do edital e seus subitens, pelas razões a seguir aduzidas.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Esta empresa buscou participar do processo licitatório, almejando oferecer proposta que vise a contratação dos serviços objeto do pregão em epígrafe, do qual a mesma tem expertise. O corre que essa digna comissão convocou, declarou e classificou como vencedora a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mesmo não atendendo as exigências técnicas do Termo de Referência, diante disso a decisão sob comento, carece ser reformada conforme mostraremos a seguir.

I DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a data limite de registro das razões é de 3 (três) dias úteis, em campo próprio do sistema, tendo como termo final o dia 18/10/2019, até às 23:59, sexta-feira. Sendo portanto tempestivo, requer o requerente o recebimento desta peça para seu devido processamento e apreciação legal.

II DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 04 (quatro) máquinas multifuncionais monocromáticas a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o Fornecimento de todas as peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (toner, revelador, cilindro, entre outros), para o atendimento da Controladoria Geral do Estado - CGE, pelo período de 12 (doze) meses, com franquia estimada de 42.000 (quarenta e duas mil) cópias/impressões/mês.

III DO DIREITO

O Art. 3º da Lei 8666/93, traz em seu bojo que, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Com base nesse dispositivo legal, a decisão dessa ilustre comissão não pode prosperar, uma vez que afronta os pilares da Lei, ao aceitar a proposta da empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, quando a mesma não atende ao solicitado no Termo de Referência do edital, ao oferecer um equipamento que não atende ao exigido, senão vejamos:

O edital pede no anexo I do Termo de Referência, item 3.1.2, as características técnicas do equipamento Máquina copiadora/impressora laser digital monocromática as seguintes especificações técnicas na DIGITALIZAÇÃO: Adf; Scan drivers included: twain, wia, ica, isis, sane; resolução de digitalização interpolada (dpi): até 1920 x 1920 dpi; resolução de digitalização óptica (dpi) 1200 x 1200 dpi.

Mas após acurada análise do prospecto enviado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, podemos constatar que o seu equipamento oferecido, do Fabricante Samsung, Modelo SMART MULTIXPRESS – M5360RX não apresenta em suas características a RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO ÓPTICA (DPI) 1200 X 1200 DPI solicitada no

Termo de Referência e sim, uma RESOLUÇÃO ÓPTICA (DPI) ATÉ 600 X 600 DPI, inferior e uma Resolução melhorada até 4.800 DPI, que difere completamente da resolução real o que claramente contraria o Termo de Referência.

Esclarecemos que existe uma diferença substancial de qualidade entre o que está sendo pedido e o que foi ofertado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, senão vejamos:

Na Resolução Real - Também chamada de resolução óptica é baseada na capacidade do scanner em transformar luz em carga elétrica, gerando assim, os pixels. Nesse tipo de resolução, que varia em média de 300 a 2.400 DPI entre os diversos scanners no mercado, a imagem pode ser digitalizada com máxima resolução sem alterar a sua qualidade final.

Na Resolução Efetiva (ou melhorada) - Esse recurso é utilizado por scanners, câmeras digitais e programas de edição de imagem.

A imagem é ampliada por um processo conhecido como interpolação, e o espaço criado é preenchido por novos pixels, resultando em uma resolução final que pode chegar até ir de 2400 DPI a 4.800DPI. Porém este tipo de recurso que envolve a criação de novos pixels por meio de equações matemáticas diminui sensivelmente a qualidade final da imagem, não reproduzindo de forma fiel pequenos detalhes e informações. Dessa forma, durante a digitalização de imagens, deve-se optar pela resolução óptica do scanner, pois esta não altera a qualidade final da imagem.

Ficando claro no folder apresentado, pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que o equipamento ofertado não atende ao exigido no Termo de Referência do Edital e por esse motivo jamais poderia ter sido aceito pela comissão técnica do órgão solicitante, ao passo que tais informações nos parece foram ignoradas na análise técnica.

Vale lembrar que houve solicitação de informação formulada por um licitante e respondida pela comissão de licitação no dia 08/10/2019 -, onde diz..... "Considerando o e-mail da empresa MJL SERVIÇOS - ME, enviado a Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO, no qual solicita a possibilidade de disponibilização do "modelo" de referência do equipamento objeto do Termo de Referência (7690800), bem como, o explicitado no Ofício nº 1674/2019/SUPEL-ALFA (8092678), do Processo nº 0043.423912/2019-78, informamos da impossibilidade de apresentar "modelo" dos equipamentos objeto do pregão em comento, por ad cautelam não correr o risco de um possível direcionamento da licitação."

O risco do direcionamento da licitação pode ocorrer por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, ao favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinado modelo ou marca. Para mitigar tal risco, procuramos não nos pronunciar, haja vista não estarmos amparados em razões de ordem técnica, motivada e documentada, o que não está demonstrado nestes autos.

Logo, no presente caso, o "modelo" dos equipamentos devem ser qualquer modelo que atendam as especificações contidas no subitem 3.1.2, do Termo de Referência em comento." Mas uma vez, a comissão de licitação ratifica que não poderia ser fornecido equipamento fora dos padrões solicitados no Termo de Referência.

Conforme esclarece o autor MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. "A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele." Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417).

Sob esse enfoque, oportuno destacar que existem Orientações e Jurisprudências, Corroborando o entendimento, demonstramos decisões da corte já proferidas:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Conforme explicitados os fundamentos técnicos e Jurídicos que embasam a presente peça pela Recorrente, o que se espera, é que haja uma retificação da decisão, caso contrário a conduta do agente público responsável mostrara-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que sua decisão acabaria frustrando ou restringindo a competitividade do certame, o que é

expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

IV DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram presente Recurso, esta Recorrente, requer, com base na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

I. IMPROCEDENTE a classificação da empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir claramente o edital pelas razões que foram apresentadas;

II. O acolhimento das razões recursais da recorrente, conforme relacionado no item 14 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2019, como forma de atendimento a Leis 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes acatando tudo o que foi apresentado pela Recorrente, fazendo com que haja continuidade do certame e a mesma seja convocada a apresentar proposta de preço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa mui digna Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nos termos apresentados,
Confia no deferimento.

ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA
CPF 394.472.435-68

Porto Velho/RO, 18 de Outubro de 2019.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO – ALFA

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.232/0001-05, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2638 – Bairro: Embratel, CEP: 76.820-892, nesta cidade de Porto Velho RO, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. Amarildo da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 923.653.87 SSP/RO e do CPF nº 043.139.669-86, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRA RAZÕES

Aos inconsistentes recursos apresentados pelas Empresas PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI, interposto perante essa Comissão de licitação, impugnando o ato de classificação da empresa ora recorrida.

PRELIMINARMENTE

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviáveis exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou sua PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, conforme disposições dos itens 13, do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA do edital do Pregão Eletrônico nº 285.2019, que teve abertura dia 09.10.2019, a qual foi prontamente aceita por essa comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, tentando desconstruir as disposições do edital, desconsiderando os princípios basilares que regem os preceitos licitatórios.

As Empresas RECORRENTES, cita algumas argumentações em desfavor da empresa RECORRIDA G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, os quais iremos detalhar e demonstrar que estão equivocados, como se vê a seguir:

1º Questionamento:

“A empresa declarada vencedora não atendeu ao Termo de Referência no item 3.1.2, características técnicas do equipamento solicitado no certame, e nas características de DIGITALIZAÇÃO”

Observa-se que no dia 08/10/2019 - 08:31:11 foi questionado quanto a marca e modelo de cotação tendo como resposta dessa comissão “Considerando o e-mail da empresa MJL SERVIÇOS – ME, enviado a Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO, no qual solicita a possibilidade de disponibilização do “modelo” de referência do equipamento objeto do Termo de Referência (7690800), bem como, o explicitado no Ofício nº 1674/2019/SUPEL-ALFA (8092678), do Processo nº 0043.423912/2019-78, informamos da impossibilidade de apresentar “modelo” dos equipamentos objeto do pregão em comento, por ad cautelam não correr o risco de um possível

direcionamento da licitação.”

O risco do direcionamento da licitação pode ocorrer por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, ao favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinado modelo ou marca. Para mitigar tal risco, procuramos não nos pronunciar, haja vista não estarmos amparados em razões de ordem técnica, motivada e documentada, o que não está demonstrado nestes autos.

Logo, no presente caso, o “modelo” dos equipamentos devem ser qualquer modelo que atendam as especificações contidas no subitem 3.1.2, do Termo de Referência em comento.”

Sendo assim não seria possível encontrar por nenhuma das empresas participantes um equipamento que preencha exatamente conforme o solicitado na especificação do edital, assim como os equipamentos das empresas recursais apresentaram. A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME por sua vez apresentou o equipamento que mais condiz e que atenderia as necessidades do órgão.

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, declarou no dia 08 de outubro de 2019 ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 285/2019.

Diante dessa situação concluímos que a máquina ofertada e classificada atende as necessidades da Administração Pública não oferecendo nenhum risco ou insatisfação para essa administração.

Ademais, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/1993, imprescindível destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos os que o ilustre Professor Marçal Justen Filho ensina em relação ao artigo 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.

Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.
(JUSTEN FILHO, 2004, p. 48/49, grifamos)

DOS PEDIDOS:

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que este recurso dê-se por inválido, por fundamentar argumentos sem embasamento técnico e desprovido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem guarida, pois apresentamos e anexamos todas as documentações de habilitação necessária para nossa classificação e comprovação de especificação técnica do equipamento, sendo meras ilações que objetivam afastar a empresa classificada do certame. A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME cumpriu todos os requisitos do edital, demonstra regularidade tributária e lastro econômico superior ao exigido para a execução do contrato.

A recorrente não comprovou nenhum vício que possa desclassificar a referida empresa, a qual possui idoneidade empresarial, sendo uma pessoa jurídica, devidamente acompanhada de seus profissionais, que há tempo atua no mercado de Locação e vendas de máquinas inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado. Razões pelas quais, pede-se a improcedência do recurso apresentado pelas empresas PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2019

Amarildo da Silva
Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86
RG nº 923.653.87 SSP/RO

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em consonância com Dec. 5.450/05, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 5, LV, da CF/88, e aos princípios da ampla defesa e contraditório, a empresa PLENUS COM. E SERV INF. EIRELI interpõe recurso contra o aceite, da proposta e habilitação pela empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não atender os requisitos técnicos e exigências dispostas no TR do Edital. As razões serão consubstanciadas em recurso próprio.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILMA. SRA. VANESSA DUARTE EMENERGILDO, PREGOEIRA DA CPL/ALFA/SUPEL/RO

Ref.: processo nº 0007.105964/2019-00
Ref. Pregão Eletrônico nº 285/2019/ALFA/SUPEL/RO

Empresa PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.676.286/0001-02, estabelecida a Rua Joaquim Nabuco, 2378 - Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, através do seu representante infra assinado, Sr. Jeilson Alencar Diniz, CPF: 585.600.092-72, vem respeitosamente à presença de V. S^a, com fulcro no Inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal nº 10.520/2002 e item 14.1 e seus subitens do Edital interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta empresa atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional em epigrafe, veio a participar juntamente com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, essa Comissão de Licitação declarou classificada e habilitada a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que não atendeu as exigências TÉCNICAS solicitadas no edital no Termo de Referência, diante disso a decisão sob comento, merece ser reformada conforme mostraremos a seguir.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste instrumento de recurso, uma vez que a data limite prevista para o registro de recurso encerra-se em 18/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto segundo o item 14 do edital, devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o requerente o recebimento desta peça para seu devido processamento e apreciação legal.

II DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 04 (quatro) máquinas multifuncionais monocromáticas a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de todas as peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (toner, revelador, cilindro, entre outros), para o atendimento da Controladoria Geral do Estado - CGE, pelo período de 12 (doze) meses, com franquias estimadas de 42.000 (quarenta e duas mil) cópias/impressões/mês.

III DO DIREITO

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, ora, após análise da documentação do equipamento apresentado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nota-se que a mesma descumpriu o edital ao não atender as especificações técnicas conforme solicitadas no Termo de Referência e seus adendos, senão vejamos:

O edital no anexo I do Termo de Referência, item 3.1.2, apresenta as características técnicas do equipamento solicitado no certame, e nas características de DIGITALIZAÇÃO, solicita....ADF:sim;SCAN DRIVERS INCLUDED: TWAIN, WIA,ICA,ISIS,SANE; RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO INTERPOLADA (DPI): ATÉ 1920 X 1920 DPI;RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO ÓPTICA (DPI) 1200 X 1200 DPI.

Ocorre que como pode ser comprovado no folder do equipamento ofertado pela licitante, o modelo SAMSUNG SMART MULTIXPRESS - M5360RX não apresenta em suas características a RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO ÓPTICA (DPI) 1200 X 1200 DPI e sim, RESOLUÇÃO ÓPTICA (DPI) ATÉ 600 X 600 DPI, o que cabalmente contraria o disposto no Termo de Referência.

Diante do exposto, fica evidente que o equipamento ofertado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não atende ao exigido no Termo de Referência do Edital.

Vale salientar que em resposta a questionamento feito anteriormente, no dia 08/10/2019 - 08:31:11, a resposta dessa comissão foi "Considerando o e-mail da empresa MJL SERVIÇOS - ME, enviado a Equipe de Licitação ALFA

SUPEL-RO, no qual solicita a possibilidade de disponibilização do "modelo" de referência do equipamento objeto do Termo de Referência (7690800), bem como, o explicitado no Ofício nº 1674/2019/SUPEL-ALFA (8092678), do Processo nº 0043.423912/2019-78, informamos da impossibilidade de apresentar "modelo" dos equipamentos objeto do pregão em comento, por ad cautelam não correr o risco de um possível direcionamento da licitação."

O risco do direcionamento da licitação pode ocorrer por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, ao favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinado modelo ou marca. Para mitigar tal risco, procuramos não nos pronunciar, haja vista não estarmos amparados em razões de ordem técnica, motivada e documentada, o que não está demonstrado nestes autos.

Logo, no presente caso, o "modelo" dos equipamentos devem ser qualquer modelo que atendam as especificações contidas no subitem 3.1.2, do Termo de Referência em comento."

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. "A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele." Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências, Corroborando o entendimento, demonstramos decisões da corte já proferidas:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Por amor ao argumento apresentado, uma vez superada as razões ora apresentadas pela Recorrente, o que se espera, é que haja uma reformulação da decisão, caso contrário a conduta do agente público responsável mostrara-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que sua decisão acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

IV DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, somado as normas editalícias e as leis que regem o processo licitatório, a Empresa Recorrente (PLENUS COM E SERV DE INFORMÁTICA EIRELI), vem requer a Vossa Senhoria, que:

I. Seja julgado IMPROCEDENTE a classificação da empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir cabalmente o edital pela razão que foi apresentada;

II. Seja recebida as razões recursais da recorrente, conforme relacionado no item 14 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2019, como forma de atendimento a Leis 8.666/93 e a CF/1988, acatando tudo o que foi apresentado pela Recorrente, fazendo com que haja continuidade do certame e a mesma seja convocada a apresentar proposta de preço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nos termos apresentados,
Confia no deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de Outubro de 2019

JEILSON ALENCAR DINIZ
SÓCIO ADM.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO – ALFA

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.757.232/0001-05, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2638 – Bairro: Embratel, CEP: 76.820-892, nesta cidade de Porto Velho RO, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. Amarildo da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 923.653.87 SSP/RO e do CPF nº 043.139.669-86, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRA RAZÕES

Aos inconsistente recursos apresentados pelas Empresas PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI, interposto perante essa Comissão de licitação, impugnando o ato de classificação da empresa ora recorrida.

PRELIMINARMENTE

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou sua PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, conforme disposições dos itens 13, do ANEXO I TERMO DE REFERENCIA do edital do Pregão Eletrônico nº 285.2019, que teve abertura dia 09.10.2019, a qual foi prontamente aceita por essa comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, tentando desconstruir as disposições do edital, desconsiderando os princípios basilares que regem os preceitos licitatórios.

As Empresas RECORRENTES, cita algumas argumentações em desfavor da empresa RECORRIDA G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, os quais iremos detalhar e demonstrar que estão equivocados, como se vê a seguir:

1º Questionamento:

“A empresa declarada vencedora não atendeu ao Termo de Referência no item 3.1.2, características técnicas do equipamento solicitado no certame, e nas características de DIGITALIZAÇÃO”

Observa-se que no dia no dia 08/10/2019 - 08:31:11 foi questionado quanto a marca e modelo de cotação tendo como resposta dessa comissão “Considerando o e-mail da empresa MJL SERVIÇOS – ME, enviado a Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO, no qual solicita a possibilidade de disponibilização do “modelo” de referência do equipamento objeto do Termo de Referência (7690800), bem como, o explicitado no Ofício nº 1674/2019/SUPEL-ALFA (8092678), do Processo nº 0043.423912/2019-78, informamos da impossibilidade de apresentar “modelo” dos equipamentos objeto do pregão em comento, por ad cautelam não correr o risco de um possível

direcionamento da licitação.”

O risco do direcionamento da licitação pode ocorrer por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, ao favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinado modelo ou marca. Para mitigar tal risco, procuramos não nos pronunciar, haja vista não estarmos amparados em razões de ordem técnica, motivada e documentada, o que não está demonstrado nestes autos.

Logo, no presente caso, o “modelo” dos equipamentos devem ser qualquer modelo que atendam as especificações contidas no subitem 3.1.2, do Termo de Referência em comento.”

Sendo assim não seria possível encontrar por nenhuma das empresas participantes um equipamento que preencha exatamente conforme o solicitado na especificação do edital, assim como os equipamentos das empresas recursais apresentaram. A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME por sua vez apresentou o equipamento que mais condiz e que atenderia as necessidades do órgão.

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, declarou no dia 08 de outubro de 2019 ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 285/2019.

Diante dessa situação concluímos que a máquina ofertada e classificada atende as necessidades da Administração Pública não oferecendo nenhum risco ou insatisfação para essa administração.

Ademais, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/1993, imprescindível destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos os que o ilustre Professor Marçal Justen Filho ensina em relação ao artigo 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.

Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.
(JUSTEN FILHO, 2004, p. 48/49, grifamos)

DOS PEDIDOS:

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que este recurso dê-se por inválido, por fundamentar argumentos sem embasamento técnico e desprovido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem guarida, pois apresentamos e anexamos todas as documentações de habilitação necessária para nossa classificação e comprovação de especificação técnica do equipamento, sendo meras ilações que objetivam afastar a empresa classificada do certame. A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME cumpriu todos os requisitos do edital, demonstra regularidade tributária e lastro econômico superior ao exigido para a execução do contrato.

A recorrente não comprovou nenhum vício que possa desclassificar a referida empresa, a qual possui idoneidade empresarial, sendo uma pessoa jurídica, devidamente acompanhada de seus profissionais, que há tempo atua no mercado de Locação e vendas de máquinas inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado. Razões pelas quais, pede-se a improcedência do recurso apresentado pelas empresas PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI e EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2019

Amarildo da Silva
Sócio Proprietário
CPF nº: 043.139.669-86
RG nº 923.653.87 SSP/RO

Fechar